



2ª CÂMARA

Processo TC 07788/08

Origem: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN

Natureza: Licitações e Contratos

Responsáveis: Raimundo Gilson Vieira Frade (ex-Gestor)

Simone Cristina Coelho Guimarães (ex-Gestor)

Vicente de Paula Holanda Matos (ex-Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Governo do Estado. Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN. Concorrência 018/2008. Execução de drenagem e pavimentação em diversos bairros do Município de João Pessoa. Licitação e contrato julgados regulares. Primeiro ao Décimo Termos Aditivos anexados. Verificação de existência de recursos federais. Indicação de ausência de irregularidades. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Análise prejudicada. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 - TC 00193/22

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos para análise da Concorrência 018/08, materializada pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN, objetivando a execução de drenagem e pavimentação em diversos bairros do Município de João Pessoa.

Depois de examinar a matéria inicialmente encartada nos autos, em Sessão realizada no dia 14 de julho de 2009, os membros desta colenda Câmara proferiam o Acórdão AC2 – TC 1561/09 (fls. 720/721), mediante o qual **julgaram regular** o procedimento licitatório, o Contrato 013/09 e a rescisão amigável do Contrato 082/2008, determinando o retorno dos autos à Auditoria para verificação de conclusão da obra.

Ao longo dos anos foram sendo anexados aditivos contratuais – dez ao todo, tendo o exame destes sido realizado pela Auditoria no relatório de complementação de instrução (fls. 1252/1256), com a seguinte conclusão:



2ª CÂMARA

Processo TC 07788/08

Diante do exposto, considerando que não foram evidenciadas irregularidades nos aditivos realizados ao contrato PJU 013/2019 decorrente da Concorrência 018/2008 da SUPLAN; que as informações disponíveis no portal CAIXA, registrando que as obras foram concluídas, desde 2010; considerando que o que estabelece a RN TC nº 10/2021; esta Auditoria sugere a finalização do processo, sem análise de mérito, com o arquivamento dos autos.

Ainda, sobre os aditivos em comento, observa-se o seguinte quadro resumo elaborado pela Unidade Técnica no levantamento de dados e informações para complemento de instrução (fls. 1247/1251):

Quadro-resumo dos termos aditivos firmados

Nº DO TERMO ADITIVO	OBJETIVO	TCE
01	Suprimir R\$ 102.952,28 do valor contratado	Sem julgamento
02	Prorrogação vigência contratual	Sem julgamento
03	Aumentar R\$ 1.733.566,22 do valor contratado	Sem julgamento
04	Prorrogação vigência contratual	Sem julgamento
05	Prorrogação vigência contratual	Sem julgamento
06	Prorrogação vigência contratual	Sem julgamento
07	Subtrair R\$ 1.101.991,13 do valor contratado	Sem julgamento
08	Prorrogação vigência contratual	Sem julgamento
09	Prorrogação vigência contratual	Sem julgamento
10	Prorrogação vigência contratual	Sem julgamento

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1259/1261), opinou da seguinte forma:

Ex Positis, opina o Ministério Público de Contas pelo arquivamento dos autos sem análise de mérito, posto não possuir esta Corte competência para análise do objeto processual, cabendo, inclusive, anulação do Acórdão AC2-TC-1561/09, em face de tal circunstância, deixando-se de opinar pelo envio dos autos à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, à vista da ausência de irregularidades, a mostrar desnecessária tal medida.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

Processo TC 07788/08

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa do narrado acima, os autos do presente processo tiveram por finalidade a análise Concorrência 018/08, materializada pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – SUPLAN, objetivando a execução de drenagem e pavimentação em diversos bairros do Município de João Pessoa.

Depois de examinar a matéria inicialmente encartada nos autos, em Sessão realizada no dia 14 de julho de 2009, os membros desta colenda Câmara proferiam o Acórdão AC2 – TC 1561/09 (fls. 720/721), mediante o qual **julgaram regular** o procedimento licitatório, o Contrato 013/09 e a rescisão amigável do Contrato 082/2008, determinando o retorno dos autos à Auditoria para verificação de conclusão da obra.

Ao longo dos anos foram sendo anexados aditivos contratuais – dez ao todo, tendo o exame destes sido realizado pela Auditoria no relatório de complementação de instrução (fls. 1252/1256), onde se verificou a utilização de recursos de origem federal:

É necessário registrar que o contrato nº 013/2019, no valor total R\$ 23.256.608,01, decorrente da licitação em análise, tem como fonte de recursos um contrato de repasse nº 165.851.72/04 com a CAIXA, conforme pode-se constar na documentação anexada referente ao 3º Termo aditivo, fls. 1033.

Para atualizar as informações, a Auditoria, em 18/03/2022, realizou uma consulta ao portal da CAIXA, onde observou-se o seguinte:

Objeto do Contrato								
IMPLANTACAO DO SISTEMA DE DRENAGEM NOS MUNICIPIOS DE JOAO PEPESSOA, CABEDELO, CAMPINA GRANDE E PATOS.								
Tramitação								
Carta Consulta / Proposta	Análise de Risco	Negociação	Governança Interna	Governança Externa	Disponibilidade Orçamentária	Contratação	Execução	Pagamento
Legenda: Não Iniciado Em Andamento Concluído Cancelado Não se Aplica								
Contrato: 0165851-72 SIAFI: 0 SICONV: 0000000000 Município Beneficiado:			Investimento: R\$ 31.575.026,58 Financiamento: R\$ 23.388.908,55 Valor Liberado*: R\$ 23.388.908,55 Percentual Obra/Serviço: 93,55% Percentual Informado Tomador Obra/Serviço: 0,00% Previsão Obra/Serviço: Situação Obra/Serviço: OBRA FÍSICA CONCLUÍDA Última Medição: 22/06/2010			PRESTAÇÃO DE CONTAS Recebimento PCF/CAIXA: Aprovação CAIXA: Homologação SIAFI: Registro Aprovação SIAFI: Situação do Contrato: Situação Normal		

*Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)

Ainda, sobre os aditivos contratuais, a Unidade Técnica pontuou que não foram encontradas evidências de irregularidades:

Foi elaborado o Levantamento de Dados e Informações para essa complementação de instrução, fls. 1247 a 1251, com a qual esta Auditoria constata que na documentação referentes aos aditivos, de nº 01 ao nº 10, ao contrato firmado nº 013/2019, **não foram evidenciadas irregularidades formais**. Todos os referidos termos aditivos ainda não foram julgados por esta Corte de Contas.

Diante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, os autos seguiram para análise pelo Ministério Público de Contas, o qual sugeriu o arquivamento sem resolução de mérito, sem a necessidade de envio de informações aos órgãos de controle federais, por entender desnecessária tal medida.



2ª CÂMARA

Processo TC 07788/08

Com efeito, restou evidenciado pela Auditoria que os serviços contratados foram concluídos, com última mediação ocorrida em 22 de junho de 2010, indicando o valor liberado de R\$23.388.908.55.

Outrossim, tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

...

*VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

TCU: *A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

¹ É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.



2ª CÂMARA

Processo TC 07788/08

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela **remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**”

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **1) DECLARAR** prejudicada a análise dos termos aditivos (1º ao 10º) ao Contrato 013/2009; **2) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais; e **3) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).



2ª CÂMARA

Processo TC 07788/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07788/08**, referentes, nesta assentada, ao exame do Primeiro ao Décimo Termos Aditivos ao Contrato 013/2009, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) DECLARAR prejudicada a análise dos Termos Aditivos (1º ao 10º) ao Contrato 013/2009;

II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 23 de agosto de 2022.

Assinado 24 de Agosto de 2022 às 07:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2022 às 08:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2022 às 08:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Agosto de 2022 às 12:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO